

**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030025498/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 11/12/2018
Hora: 14:22
Usuário: SERGIO DALIA BARBOSA
Público: Sim



Processo : 030025498/2017
Data : 30/10/2017
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : RIO HOME CARE EIRELI
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 53413.

Titular do Processo : RIO HOME CARE EIRELI
Hora : 08:36
Atendente : ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho : Proc. 030/025500/2017 – Rio Home Care Eireli – ISS – Rec. Voluntário

Sr. Presidente.

Cuida-se de Recurso Voluntário contra decisão da Coordenadoria de Estudos e Análise Tributária (1ª Instância- fl. 50), que julgou improcedente impugnação ao AI 53415, lavrado em 27/10/2017 (fl. 02), em cobrança do ISS, período de Jan/2017 a Mar/2017, no valor total de R\$ 345.642,30 (R\$ 218.042,47 – ISS + R\$ 127.599,83 (40%) - multa fiscal, com fundamento nos arts. 92, 114 (infringência), 120 “caput” (sanção); e item 4, subitem 4.21, Anexo III, c/c 65, 68, inciso I, alínea “c”, 78, 80, 91, inciso III, alínea A, 91, inciso I, alínea A, e 91, inciso II, alínea A, da Lei 2597/08, com alterações.

De fls. 18-33 a Impugnação que, após relato dos fatos, inicialmente alega a ausência de elementos fundamentais na peça fiscal que indica apenas os exercícios fiscalizados, para, no mérito, alegar a incorreta afirmação fiscal acerca da incidência do tributo com base na prestação efetiva do serviço e seu estabelecimento prestador, transcrevendo jurisprudência sobre o assunto.

As fls. 42-49, parecer FCEA que, resenhando a defesa, expõe análise ponto a ponto do arguido em relação ao local da prestação e natureza do serviço prestado, com jurisprudência, para, ao final, concluir pela correção do lançamento em seus aspectos formal e material, e conseqüente indeferimento da Impugnação.

De fl. 550 a decisão ora recorrida que, tomando por fundamento o referido parecer FCEA, culmina por julgar improcedente a reclamação proposta.

Não se manifestou no feito o fiscal atuante acerca da impugnação.

Nesta Instância, de fls. 62-81, o presente Recurso, tempestivo, que, de rigor, cuida de reiterar “ipsis litteris” todo o arguido em sede de 1ª Instância.

É o relatório.

De início, como bem fundamentado pelo parecer FCEA que dá base à decisão, não procede a alegação de nulidade da peça fiscal, por, de fato, reunir a mesma todos os elementos de validade exigidos pelo art. 16 do Dec. 10.487/2009, fazendo cumprir o disposto no art. 142 do CTN em salvaguarda do lançamento tributário. Com efeito, não há o que se falar em cerceamento ou qualquer prejuízo ao exercício e garantia da ampla defesa, consoante se vê dos autos e das peças de defesa oferecidas pela autuada, e da própria peça fiscal (fl. 02v.) que oferece relato explícito e conclusivo do fato gerador da autuação.

No mérito, gira a questão acerca da determinação do local da incidência do imposto relativo à prestação dos serviços denominados “Home Care”, pelo fato de sua natureza específica ocorrer “fora” do estabelecimento físico do prestador, junto à pacientes tomadores via planos de saúde.

Consoante consta do ato constitutivo da Recorrente, tem por objeto a empresa (individual de responsabilidade Ltda – Lei 12.441/2011) a “atividade de atendimento hospitalar, exceto pronto socorro e atendimento de emergência”, cujo enquadramento dado pela ação fiscal foi de prestação de serviços de atendimento de saúde domiciliar (“home care”), tipificados no subitem 4.21 da lista de serviço e informados nos documentos fiscais expedidos pela autuada, enquadramento este não contestado pela Recorrente.

Sendo assim, constitui objeto da lide o aspecto espacial do fato gerador e da incidência do imposto, tendo em conta o específico “modus operandi” da atividade de prestar os serviços tributados que, de fato, se deu em municípios outros diversos do da sede da Recorrente.

Em seu relatório final de Ação Fiscal elaborado em expediente apartado deste feito (Proc. 030/018291/2017), afirma o agente fiscal que a autuada atua principalmente na prestação de serviços de “home care”, prestando atendimento de saúde domiciliar com tratamento e internação em ambiente extra hospitalar, com apoio de ambulâncias para remoção de pacientes, conforme extraído pela análise de documentos e contratos de serviços. Que a cobrança teve por base a emissão de 09 NFs que deram como local de incidência diversos municípios onde, “in loco”, foram atendidos os pacientes em suas

91

residências.

Em justificativa da cobrança, alega que o deslocamento de profissionais especializados para outros municípios em execução dos serviços de "home care" não caracteriza "uma estrutura autônoma que configure unidade econômica ou profissional" suficiente à deslocar a incidência do imposto para outros municípios, e, mais, que tais serviços não encontram-se elencados no campo das exceções previstas no art. 3º. da LC 116/2003, cuja incidência se dá no local da prestação.

A esse respeito, estabelece o mesmo diploma, em seu art. 4º., que:

"Art. 4º. – considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas."

De igual teor o disposto no art. 74 do CTMN, que, em seus par. 2º. e 3º, I, esclarecem mais no sentido de que:

"Par. 2º. – São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem executadas as atividades de prestação de serviços de natureza itinerante ou eventual".

"Par. 3º. - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação, parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquina, instrumentos e equipamentos necessários a realização dos serviços, inclusive quando alocados no estabelecimento do tomador ou contratante.

II – estrutura organizacional ou administrativa."

O termo e a classificação "HOME CARE", como utilizados na especialidade médica, é de origem inglesa composto pelas palavras "HOME", traduzido como "lar", e "CARE", que se traduz por "cuidados", designando, assim, e literalmente, cuidados no lar. Também conhecido como internação domiciliar, materializa-se pela prestação de assistência médica multidisciplinar realizada na casa do paciente com atuação de enfermeiros, fisioterapeutas, médicos e outros profissionais, com auxílio de instrumental e equipamentos que fazem da residência do paciente uma pequena extensão do ambiente hospitalar. Vale dizer, ao invés de o paciente ir até o hospital ser tratado, os profissionais de saúde vão até sua casa tratá-lo, recebendo o paciente um tratamento similar ao dado em um hospital com toda estrutura necessária para sua estabilidade no ambiente doméstico, como sonda, cateter, soroterapia, oxigenoterapia, dentre outros aparatos.

O Ministério da Saúde, por seu turno, através da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, dispôs sobre o Regulamento Técnico de Funcionamento de Serviços que prestam Atenção Domiciliar nas modalidades de Assistência e Internação Domiciliar pela Resolução RDC 11, de 26/01/2006, definindo, entre outros conceitos, atenção domiciliar como "termo genérico que envolve ações de promoção à saúde, prevenção, tratamento de doenças e reabilitação desenvolvidas em domicílio" (item 3.3); assistência domiciliar como "conjunto de atividades de caráter ambulatorial, programadas e continuadas desenvolvidas em domicílio" (item 3.4); equipe multiprofissional de atenção domiciliar-EMAD, como conjunto de "profissionais que compõem a equipe técnica da atenção domiciliar, com função de prestar assistência clínico-terapêutica e psicossocial ao paciente em seu domicílio (item 3.6); internação domiciliar como "conjunto de atividades prestadas no domicílio, caracterizadas pela atenção em tempo integral ao paciente com quadro clínico mais complexo e com necessidade de tecnologia especializada" (item 3.7); e serviço de atenção domiciliar-SAD, como a "instituição pública ou privada responsável pelo gerenciamento e operacionalidade de assistência e/ou internação domiciliar" (item 3.9).

Assim sendo, e levando-se em conta a natureza específica do serviço em questão, de se concluir que sua realização se dá nos diversos domicílios dos tomadores, remetendo então o examinador à dar solução ou definição do local da prestação, pela via do estabelecimento prestador.

Tal solução, como sabido, encontra-se na letra dos arts. 3º. e 4º. da LC 116/2003 que, operados de forma conjugada, estabelecem que:

"Art. 3º. – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento do prestador, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto

92

será devido no local:

“Art. 4º. - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.”

Disciplinando no mesmo sentido, dispõe o art. 74, par. 2º, “caput”, e par. 3º, I e II, do CTMN (redação da Lei 3.252/2016), “verbis”:

“Art. 74.....”

“Par. 2º. - São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem executadas as atividades de prestação de serviços de natureza itinerante ou eventual...”

“Par. 3º. - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à realização dos serviços, inclusive quando alocados no estabelecimento do tomador ou contratante;

II - estrutura organizacional ou administrativa”.

No âmbito da instrução do feito, verifica-se que a ação fiscal, admitindo as prestações fora do município de Niterói, impõe a incidência pelo fato de não constar a atividade dentre às exceções previstas no art. 3º. da LC 116/2003, e mais, que o simples deslocamento de profissionais não configura, por si só, estabelecimento com previsto em lei.

Somos de observar, no entanto, que, pela natureza complexa da atividade em questão, não se pode reduzir sua prática ao simples deslocamento de profissionais sem fazer pressupor uma estrutura física composta de equipamentos e instrumental com permanência junto ao paciente caracterizando uma unidade profissional, como descrito nas normas acima transcritas, dando-se assim, de forma simultânea, tanto o executar como o prestar serviço, numa unidade deslocada da sede da Contribuinte

Logo, a presente questão não se localiza no fato da exceção prevista em lei (art. 3º. citado), mas na existência real ou legalmente definida do estabelecimento prestador como descrito no art. 4º. da referida LC 116/2003 e no CTMN (art. 74, pars. 2º e 3º). Ambos os dispositivos, como na melhor doutrina, devem ser interpretados de forma conjugada e harmônica, não sendo recomendável a validação de um deles á custa do esvaziamento total ou parcial de outro, como proposto pela presente autuação. A exação mesma se baseou nas NFs emitidas pela autuada que fazem menção de locais da prestação em outros municípios, com descrição dos serviços executados “in loco, ou seja, na própria residência dos pacientes”, como consta do Relatório Final de Ação Fiscal elaborado pelo autuante.

Neste caso, militam em favor da Recorrente, salvo engano, as referidas notas fiscais emitidas e justificadoras da cobrança, e mais a natureza específica do serviço prestado admitido em sua forma domiciliar “pelo simples deslocamento de profissionais” que, uma vez inadmitido desta forma, esvaziaria o objeto da lide.

Posto assim, e observando-se o disposto no art. 48 do Regimento Interno deste Conselho (Dec. 9.735/2005), é o parecer para recomendar o conhecimento do presente Recurso e seu provimento, no sentido do cancelamento da autuação por improcedente, à luz dos fatos e legislação aplicável.

É o parecer. “Sub censura”.

Em 11 de dezembro 2018.

Sérgio Dalía Barbosa
Rep. da Fazenda



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030025500/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 17/12/2018
Hora: 12:59
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

3
Nilceia de Souza Duarte
Mat 226.514-8

Processo : 030025500/2017
Data : 30/10/2017
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : RIO HOME CARE EIRELI
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 53415.

Titular do Processo : RIO HOME CARE EIRELI
Hora : 08:37
Atendente : ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho : Ao
Conselheiro, Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi para relatar.

FCCN, em 19 de dezembro de 2018

CONSELHO
MUNI
[Handwritten signature]



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES – FCCN

Recorrente: RIO HOME CARE EIRELI

Processo 030/025500/2017

EMENTA: ISS – AUTO DE INFRAÇÃO – SERVIÇOS DE HOME CARE TIPIFICADOS NO ITEM 4.21 DA LISTA DE SERVIÇOS DO ANEXO III DO ART. 65, DA LEI 2597/08 – COMPROVAÇÃO DO DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA DO ISS PARA MUNICÍPIOS DIVERSOS AO DA SEDE – INCIDÊNCIA DO ISS NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – CONFIGURAÇÃO DE UNIDADE ECONÔMICA E PROFISSIONAL COM UM COMPLEXO DE BENS E EQUIPAMENTOS PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES NO LOCAL DA PRESTAÇÃO - PROVIMENTO TOTAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Senhor Presidente e distintos Conselheiros,

Cuida o presente litígio de Recurso contra decisão de 1ª Instância de julgamento que decidiu pela procedência do auto de Infração de nº 53415, de 27/10/2017.

A autuação teve como base e fundamentação legal, os serviços prestados de “home care”, tipificado no item 4.21, do anexo III, da lista de serviços anexa à Lei 2597/08/. Foram consideradas no levantamento realizado as notas fiscais emitidas com serviços indicando a exigibilidade fora de Niterói. Considerando

que os serviços foram em local diverso ao do estabelecimento prestador, a discussão parte para determinação do aspecto espacial para fins de incidência do ISS.

Esses serviços são utilizados por pacientes com dificuldades para se locomover até os serviços de saúde ambulatoriais ou que necessitam de procedimentos de internação que podem ser realizados em domicílio, reduzindo, assim, os riscos hospitalares. A questão central do litígio fixa-se ao aspecto espacial da incidência do ISS, a fim de se determinar o Município competente para cobrança do tributo.

Quanto às preliminares de nulidade alegadas pelo Recorrente, concordo plenamente com a tese do Relator. Não se vislumbra qualquer ilegalidade no procedimento de fiscalização. Não se verifica procedente a alegação de nulidade ou ilegalidade na fundamentação legal quando as normas legais que respaldam a autuação encontram-se exaustivamente relacionadas nos documentos integrantes do Processo de autuação Fiscal de Lançamento de Débito.

Já em relação à questão de mérito tenho que discordar. Segundo o art. 3º da Lei Complementar nº 116/03, "*considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.*"

E a hipótese de incidência do ISS é a atividade de prestação de serviços, ou seja, onde é disponibilizado o esforço humano da própria prestação. Esta definição é importante na medida em que uma empresa que presta serviços em Municípios diferentes deverá verificar o local onde o esforço humano foi prestado a fim de delimitar onde será a incidência do tributo. O serviço prestado pelo Recorrente apesar de não constar nas exceções descritas no art. 3º da LC 116/03, perfeitamente se encaixa na descrição do art. 4º que diz:

Art. 4º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de

representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Entendemos que os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 116/03 devem ser interpretados de forma harmônica, e não de maneira isolada, extraíndo a validade de um deles à custa do esvaziamento total ou parcial de outro dispositivo da mesma lei.

Considera-se como o local da prestação do serviço a localidade em que há uma unidade econômica ou profissional, isto é, onde a atividade é desenvolvida, independentemente de ser formalmente considerada como sede ou filial da pessoa jurídica.

Essa norma, tem como principal inovação a incorporação no seu texto do conceito de "estabelecimento prestador" (art. 4º) como sendo aquele em que o serviço é prestado, de modo permanente ou temporário, mas que também se constitua como unidade autônoma ou profissional. Tais unidades serão indicadas pela existência, no local da prestação, de um conjunto de coisas, com estrutura organizacional ou administrativa para efetivação do serviço.

Além de ampliar o rol de serviços que seriam tributados na localidade em que prestados, a Lei Complementar n. 116/2003 ainda tratou de insistir que para os demais casos haveria de ser observado ainda o conceito de estabelecimento prestador, deixando claro que a definição não dependia de critérios formais, mas sim, apenas da verificação da existência dos meios materiais para a prestação dos serviços.

De fato, o conceito de estabelecimento há de ser entendido como aquele local onde o contribuinte possui os meios necessários para desenvolver a atividade a que se propõe. Se a mesma requer materiais, pessoal, ou outros itens organizacionais, a unidade de produção há de possuir tais meios para ser considerada como estabelecimento, que, em resumo, é o núcleo onde se desenvolvem as atividades do contribuinte.

A atividade de "home care" exercida pelo Recorrente são plenamente exercidas, em sua maioria, fora do Município da sede do estabelecimento. Há contratos de locação nos locais onde há

necessidade de uma unidade de apoio, além do que os funcionários que lá exercem atividades como médicos, fisioterapeutas, enfermeiros e outros possuem residência fixa no local onde o serviço é prestado.

Neste sentido o STJ teve, recentemente, a oportunidade de se pronunciar algumas vezes sobre o critério espacial do ISSQN, nos termos da Lei Complementar nº 116/03, indicando tendência em manter o critério espacial do ISSQN como o local da efetiva prestação de serviços. Seguem abaixo ementas dos acórdãos mais recentes:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.862 - GO (2009/0033185-0) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO : RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(S) RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA PROCURADOR : MARIA DO AMPARO DE JESUS E OUTRO(S) EMENTA TRIBUTÁRIO – ISS – COMPETÊNCIA – LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – DECRETO-LEI 406/68 - PRECEDENTES – ALTERAÇÃO NA L.C.116/2003 - LEI APLICÁVEL À ESPÉCIE. ENTENDIMENTO QUE NÃO VULNERA A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. 1. "As duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte, na vigência do art. 12 do Dec-lei nº 406/68, revogado pela Lei Complementar nº 116/2003, pacificaram entendimento no sentido de que a Municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS é a do local da prestação dos serviços, onde efetivamente ocorre o fato gerador do imposto. 2. Equivocado entendimento do Tribunal ao aplicar a lei tributária vigente quando da prolação da sentença, distanciando-se da regra geral de direito tributário a qual determina a aplicação da lei vigente quando da ocorrência do fato gerador do tributo 3. Recurso especial provido.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ISS. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. MATÉRIA JULGADA NESTA CORTE SUPERIOR SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O posicionamento desta Corte Superior é no sentido de que "A municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS é a do local do estabelecimento prestador dos serviços. Considera-se como tal a localidade em que há uma unidade econômica ou profissional, isto é, onde a atividade é desenvolvida, independentemente de ser formalmente considerada como sede ou filial da pessoa jurídica" (REsp 1160253/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 19/8/10). 2. "Após a vigência da LC 116/2003 é que se pode afirmar que, existindo unidade econômica ou profissional do estabelecimento prestador no Município onde o serviço é perfectibilizado, ou seja, onde ocorrido o fato gerador tributário, ali deverá ser recolhido o tributo." (REsp 1060210/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe de 5/3/2013 - representativo de controvérsia). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.539.707/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 14/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ISSQN. MUNICÍPIO COMPETENTE. CONTROVÉRSIA

DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.060.210/SC, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC/73, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.060.210/SC, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação de que: "[...] (b) o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); (c) a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento – núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo". 3. Ao contrário do que se possa imaginar, as premissas estabelecidas nesse precedente aplicam-se a todos os casos que envolvam conflito de competência sobre a incidência do ISSQN em razão de o estabelecimento prestador se localizar em municipalidade diversa daquela em que realizado o serviço objeto de tributação. 4. No caso dos autos, o pleito refere-se a fatos geradores do ISS ocorridos na vigência da Lei Complementar n. 116, de 31 de julho de 2003. 5. O Tribunal de origem afirmou que os fatos geradores (prestação do serviços) do ISS ocorreram no Município de Aracruz/ES (e-STJ, fl. 299). Tais fatos ficaram incontroversos, conforme destacado pela parte ora recorrente nos embargos declaratórios. 6. Dessa forma, aplicando-se a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior firmada nos autos do REsp 1.060.210/SC, tem-se que inexistente relação jurídico-tributária apta a legitimar a instituição e cobrança do ISS pelo Município de Belo Horizonte, uma vez que, sob a vigência da LC n. 116/2003, o município competente corresponde àquele onde a hipótese incidência do ISSQN se materializou, qual seja o local da ocorrência do fato gerador. 7. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.963 - SC (2014/0304255-5) RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TUBARÃO ADVOGADO : MARLON COLLAÇO PEREIRA E OUTRO(S) AGRAVADO : DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ADVOGADO : MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS E OUTRO(S) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO. COMPETÊNCIA ATIVA DO MUNICÍPIO EM QUE É EFETIVAMENTE REALIZADO O SERVIÇO. LEI COMPLEMENTAR N. 116/03. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III – Esta Corte, ao julgar o

Recurso Especial n. 1.060.210/SC, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual a competência tributária ativa para a cobrança do ISSQN, no sistema da Lei Complementar n. 116/03, recai, em regra, sobre o Município em que é efetivamente realizado o serviço, e não sobre aquele em que formalmente estabelecida a sede da prestadora, ocorrendo o inverso na vigência do Decreto-lei n. 406/68. IV – No que tange às operações de leasing, revela-se indiferente determinar se os fatos geradores ocorreram antes ou depois da entrada em vigor da LC n. 116/03. Isso porque o arrendamento mercantil, na modalidade financeira, contrato cuja essência é a concessão do financiamento, a efetiva prestação do serviço dá-se no local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento. V – In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que determinou a inversão do ônus da sucumbência, condenando o ora Agravante ao pagamento de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 827.271 - RJ (2015/0314773-4) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A ADVOGADOS : CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN AGRAVADO : MUNICIPIO DE NOVA IGUACU PROCURADORES : RENATA LIMA FERREIRA RODRIGO GARCIA VERALDO EMENTA TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISS. DL 406/68. SUJEITO ATIVO DA EXAÇÃO. MUNICÍPIO COMPETENTE. LOCAL DO SERVIÇO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.060.210/SC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ENTENDIMENTO FIXADO NA ORIGEM COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.060.210/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, consolidou o seguinte entendimento: "(b) o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município sede do estabelecimento prestador (art. 12); (c) a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo". 2. Na hipótese, o Tribunal assentou que ficou comprovado nos autos que a prestação do serviço se efetivou no Município agravado. Entendimento contrário demandaria a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.318.064 - MG (2011/0162117-9) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE PROCURADOR : EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S) AGRAVADO : P H MINEPRO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA ADVOGADO : LUIZA VIANA TORRES E OUTRO(S) INTERES. : MUNICÍPIO DE ITABIRITO ADVOGADOS : MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA WEDERSON ADVÍNCULA SIQUEIRA EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. ISS. COMPETÊNCIA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.060.210/SC, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. EM CONSONÂNCIA COM O ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA 168 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.060.210/SC, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 08/2008, firmou a orientação no sentido de que: o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada. 2. A orientação ficou estabelecida não apenas para as hipóteses de leasing, como também para qualquer espécie de serviço submetido à incidência do ISS (AgRg no REsp 1.390.900/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.5.2014). 3. No caso concreto, restou definido no acórdão embargado que o fato gerador ocorreu no local onde o serviço foi prestado, na unidade do Município de Itabirito. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE desprovido.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 702.592 - RS (2015/0090728-4) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SAO MARCOS PROCURADORE S : ANDRÉ GOLGO ALVES CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S) CRISTIANE MEINHADT LOPES AGRAVADO : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A ADVOGADOS : BEATRIZ REGIUS PÉTERFFY VON JÁGOCS E OUTRO(S) RACHEL BERGSCH EMENTA TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING FINANCEIRO. COMPETÊNCIA PARA EFETUAR A COBRANÇA DO TRIBUTO. MATÉRIA ANALISADA EM RECURSO REPETITIVO (RESP 1.060.210/SC). SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 116/2003. LUGAR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. MULTA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. 1. A matéria controvertida já foi apreciada pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.060.210/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008. 2. Na ocasião, ficou consolidado entendimento segundo o qual "(b) o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município sede do estabelecimento prestador (art. 12); (c) a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo". 3. "ao contrário do que se possa imaginar, as premissas estabelecidas nesse precedente aplicam-se a todos os casos que envolvam conflito de competência sobre a incidência do ISS em razão de o estabelecimento prestador se localizar em municipalidade diversa daquela em que realizado o serviço objeto de tributação" (REsp 1.211.219/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 20/05/2014.). 4. No caso dos autos, a ora recorrida insurge-se contra créditos tributários cujo lançamento se deu em 2007 no período de vigência da Lei Complementar n. 116/2003. Dessa forma, não merece reforma o acórdão recorrido por estar em conformidade com a atual e pacífica jurisprudência do STJ. 5. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 6. O STJ

entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto à tema já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.023.569 - RS (2008/0013104-5) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S) PROCURADOR : JOAO CARLOS BLUM E OUTRO(S) AGRAVADO : BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ADVOGADO : DENISE B. OURIQUE E OUTRO(S) EMENTA TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). INCIDÊNCIA SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO. SUJEITO ATIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA NA VIGÊNCIA DO DL 406/68: MUNICÍPIO DA SEDE DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. APÓS A LC 116/03: LUGAR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.060.210/SC, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE JULGADO, QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.060.210/SC, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 08/2008, firmou a compreensão no sentido de que: “(b) o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); (c) a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo”. 2. Na hipótese dos autos, as operações de leasing foram celebradas em período anterior a 31/07/03, com entidade arrendadora sediada em Osasco/SP, consoante se depreende do documento de fl. 20, não possuindo legitimidade para exigir o tributo em questão o município ora recorrente, localizado no Rio Grande do Sul. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 94.885 - RS (2011/0197290-7) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES AGRAVANTE : RIO BRAVO INVESTIMENTOS S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS ADVOGADO : EDMUNDO CAVALCANTI EICHENBERG E OUTRO(S) AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE PROCURADOR : SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA E OUTRO(S) EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. GUARDA E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS. LOCAL PERTENCENTE A FUNDO DE INVESTIMENTO. SUJEIÇÃO PASSIVA DA EMPRESA ADMINISTRADORA DO FUNDO. LEI 8.668/94. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. ACÓRDÃO QUE AFIRMA QUE A ATIVIDADE PREPONDERANTE É A GUARDA DE VEÍCULOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. VALIDADE DA PREVISÃO NORMATIVA EM FACE DO CONCEITO DE SERVIÇO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A empresa recorrente, na condição de

administradora de Fundo de Investimento, por ostentar a propriedade fiduciária de que trata o art. 6º da Lei 8.668/93, é quem efetivamente presta os serviços de guarda e estacionamento de veículos no imóvel pertencente ao fundo (shopping center), sendo, portanto, contribuinte do ISS incidente sobre essa atividade (arts. 10 do DL 406/68 e art. 5º da LC 116/03). 2. Quanto à atividade tributada, registrou o acórdão recorrido que, no caso dos autos, prevalece a prestação de serviço de guarda e proteção do veículo à locação do espaço correspondente. A revisão desse entendimento acerca da atividade preponderante na espécie, se a guarda do veículo (obrigação de fazer) ou a locação do espaço (obrigação de dar), exige a interpretação de cláusulas contratuais e do restante do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável na estreita via do recurso especial ante os óbices estampados nas Súmulas 5 e 7/STJ. 3. Já a insurgência quanto à validade da previsão normativa que permite a incidência do ISS sobre a guarda e o estacionamento de veículos automotores terrestres (item 56 da Lista Anexa ao DL 406/68 e 11.01 da Lista Anexa à LC 116/03) é de natureza constitucional, insuscetível de análise pela via do recurso especial. 4. Agravo regimental não provido.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, como já exemplificado em algumas decisões acima, no sentido de que "o município competente para realizar a cobrança do ISS é aquele em que estiver configurada uma organização necessária ao exercício da atividade do contribuinte, considerando-se, portanto, o local em que situado o complexo de bens e equipamentos necessários ao fiel desenvolvimento das atividades econômicas".

Para reafirmar esse entendimento há decisões judiciais recentes em Tribunais Estaduais adotando a tese de que o ISS é devido no local onde é comprovadamente prestado:

Processo: 0314165-44.2012.8.05.0001 Julgado

Classe: Apelação

Área: Cível

Assunto: Anulação de Débito Fiscal

Origem: Comarca de Salvador / Salvador / 2ª Vara da Fazenda Pública

Números de origem: 0314165-44.2012.8.05.0001

Distribuição: 2ª Vice-Presidência

Relator: 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

Volume / Apenso: 6 / 0

Última carga: Origem: Núcleo de Digitalização / Digitalização. Remessa:

Destino: Secretaria da Seção de Recursos / Secretaria da Seção de Recursos. Recebimento: 09/11/2017

Apelante: Qualidades Consultoria e Sistemas Ltda.

Advogado: Sergio Couto dos Santos

Apelado: Município do Salvador

Proc. Município: David Bittencourt Ludovice Neto

D E C I S Ã O Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Const. Federal, que, em face de acórdão da Segunda Câmara Cível deste Tribunal, inserto às fls. 1.029/1.034, integrado pela decisão de fls. 1.046/1.049, deu provimento ao recurso. Aduz o recorrente, em breve síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 458, II, III, 535, II, do Cód. de Proc. Civil, e o art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003. Foram apresentadas as respectivas contrarrazões às fls. 1.066/1.074. É o relatório. Inicialmente, cumpre ressaltar que a análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, será realizada conforme a orientação contida no Enunciado Administrativo 2 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, segundo a qual "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". O presente Recurso Especial, sem o menor resquício de dúvidas, não deve prosperar. Com efeito, quanto à suposta infringência aos arts. 458, II, III, 535, II, do Cód. de Proc. Civil, forçoso é reconhecer que não se viabiliza o especial pela indicada suposta ausência de prestação jurisdicional, porquanto se verifica que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo acórdão vergastado, que emitiu pronunciamento de forma clara e fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. Está pacificado na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide. Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATIVOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO E PROVAS. VALIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta. [...] 5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 360.533/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 09/06/2014)" Repise-se, ainda uma vez mais, que "A negativa de prestação jurisdicional se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio. Assim, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do julgador." (AgRg no REsp 1124134/MG). **Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que toda a questão cuja análise evidenciam-se essencial ao deslinde da controvérsia em questão, foi devidamente tratada. Por outro lado, no que se relaciona à suposta violação ao art. 3º, da LC 116/2003, insta destacar que assentou o aresto impugnado o seguinte, verbis: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - ISS - LOCAL DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - COMPETÊNCIA - LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1. A Lei Complementar nº 116/2003, que regulamenta a incidência do ISS, estabelece em seu art. 1º, que: "O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador." 2. Os tributos que geraram a Notificação Fiscal, ora questionada, incidentes sobre serviços prestados fora do Município do Salvador, de maneira alguma poderiam ser tributados pelo Município Apelado, isso porque, o fato gerador fora concretizado nos diversos municípios em que a empresa presta seus serviços, municípios estes que detém a competência necessária para cobrar a sua parcela fiscal."** (Acórdão, fls. 1.029) Nesse sentido, eis jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplicado por analogia: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. II - In casu, rever o entendimento do tribunal de origem, no sentido de que é competente o ente municipal carioca para recolher o Imposto sobre Serviços - ISS -, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. III - O Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 691.376/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015)" A modificação das conclusões do acórdão recorrido demandaria a imprescindível incursão na seara fático-probatória constante do processo, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, não admito o Recurso Especial. Publique-se.

A Recorrente tem sua atividade profissional regulamentada pela Resolução RDC/ANVISA Nº 11, de 26 de janeiro de 2006. Tal regulamentação veio com o objetivo de estabelecer regras e propor os requisitos mínimos de segurança para o funcionamento de

Serviços de Assistência e internação Domiciliar. Dentre as definições descritas no preâmbulo da resolução destaco o que seja "Internação Domiciliar":

"É o Conjunto de atividades prestadas no domicílio, caracterizadas pela atenção em tempo integral ao paciente com quadro clínico"

Como se pode depreender o "conjunto" de atividades prestadas compõe a essência do serviço prestado. Alguns desses procedimentos encaminham para uma estrutura organizacional no local do domicílio do paciente, como por exemplo:

"Item. 4.12 - O SAD (Serviço de Atenção Domiciliar) deve manter um prontuário domiciliar com o registro de todas as atividades realizadas durante a atenção direta ao paciente, desde a indicação até a alta ou óbito do paciente".

Todas as atividades relacionadas aos serviços de "home care" são realizadas no domicílio do paciente e lá são registrados todos os procedimentos para qual foi contratada a Recorrente.

"Item 4.15 – O SAD deve observar, como critério de inclusão para internação domiciliar, se o domicílio dos pacientes conta com suprimento de água potável, fornecimento de energia elétrica, facilidade de acesso para veículos e ambiente com janela, específico para o paciente...."

Como o serviço é sua totalidade realizada no domicílio do paciente, este deverá ser estar em condições para que ali seja prestado os serviços.

4.16 O SAD deve controlar o abastecimento domiciliar de equipamentos, materiais e medicamentos conforme prescrição e necessidade de cada paciente, assim como meios para atendimento a solicitações emergenciais.

Em todas os locais em que há atendimento e prestação de serviços, o Recorrente obrigatoriamente deverá ter uma unidade de apoio logístico para atendimentos emergenciais.

Exemplificando: pacientes atendidos na cidade de Nova Friburgo, tem o ISS retido pela UNIMED FRIBURGO, tem médicos e

outros atendentes contratados no local, obrigatoriamente disponibiliza no local da prestação ambulância, máquinas e equipamentos sobressalentes, almoxarifado de medicamentos, etc...

8.8 O SAD deve substituir prontamente os equipamentos com problemas de operação.

Quando a Resolução determina que os equipamentos devem ser substituídos isso deve ocorrer prontamente.

Exemplificando: caso um paciente esteja submetido à ventilação artificial por meios de equipamentos e haja qualquer problema no seu funcionamento, se a substituição não ocorrer rapidamente haverá riscos sérios à saúde do paciente. Seria impossível considerar essa reposição sendo feita diretamente pelo estabelecimento localizado em Niterói em virtude da distância e da situação de risco que colocaria os pacientes. Face à essa disposição legal a Recorrente constituiu "unidades de apoio" próximos aos locais onde ocorre o SAD.

Nos parece pacífico concluir que a competência de qualquer Município será determinante se o estabelecimento prestador estiver presente no mesmo município em que se der a prestação do serviço. Note-se que, não falamos em sede ou filial da empresa, mas em estabelecimento prestador, tido como o local em que o contribuinte desenvolva sua atividade e, neste local, possa ser identificada uma unidade econômica.

Os quesitos inseridos no art.4º, da LC 116/03, exigem que todas as soluções sejam válidas para o mesmo Município, ou seja, que seja demonstrado que o contribuinte desenvolve suas atividades no local onde efetivamente prestou o serviço, e que sejam identificados os elementos que caracterizam naquele local uma unidade econômica. Como exemplificado anteriormente: espaço físico onde é realizado o serviço, estrutura organizacional para prestação do serviço, utilização de pessoal contratados no local da prestação, existência de unidades de apoio e logística para consecução dos serviços e outros.

Para finalizar, anexo decisão do Conselho Municipal de Tributos da Cidade de São Paulo, onde a fiscalização do ISS da Secretaria de Fazenda de São Paulo, considerou como devido em São Paulo, Capital, o ISS devido pela empresa INTERLAR HOME CARE S/A, estabelecida no Município de São Lourenço da Serra/SP, onde os critérios de unidade econômica e profissional transferiram a competência do local do estabelecimento prestador para o Município da prestação dos serviços.

Processo Administrativo nº: 2009-0.058.967-8

CCM: 2.859.060-0 CNPJ nº 03.512.201/0001-66

Recorrente: INTERLAR HOME CARE S/A

Conselheiro Relator: Luciana Xerfan Maranhão de Mello Câmara Julgadora: 2ª Câmara Julgadora Efetiva Crédito(s) Recorrido(s): ISS/AII 6.495.956-2, ISS/AII 6.495.968-6, ISS/AII 6.495.970-8, ISS/AII 6.495.982-1, ISS/AII 6.495.983-0, ISS/AII 6.495.985-6, ISS/AII 6.495.988-0, ISS/AII 6.495.989-9, ISS/AII 6.495.991-0, ISS/AII 6.495.993-7, ISS/AII 6.495.994-5, ISS/AII 6.495.996-1, ISS/AII 6.495.998-8, ISS/AII 6.495.999-6, ISS/AII 6.496.002-1, ISS/AII 6.496.005-6, ISS/AII 6.496.008-0, ISS/AII 6.496.009-9, ISS/AII 6.496.012-9, ISS/AII 6.496.014-5, ISS/AII 6.496.017-0, ISS/AII 6.496.019-6, ISS/AII 6.496.022-6, ISS/AII 6.496.023-4, ISS/AII 6.496.024-2, ISS/AII 6.496.025-0, ISS/AII 6.496.026-9, ISS/AII 6.496.027-7, ISS/AII 6.496.029-3 e ISS/AII 6.496.031-5 **EMENTA ISS. SERVIÇOS DE HOMECARE. COMPETÊNCIA PARA EXIGÊNCIA DO ISS QUE PERTENCE AO MUNICÍPIO EM QUE ESTÁ LOCALIZADO O ESTABELECIMENTO PRESTADOR CONFORME CLARA PRESCRIÇÃO DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR 116/2003. SERVIÇOS COMPROVAAMENTE PRESTADOS EM MUNICÍPIO DIVERSO DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. SIMULAÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR. INEXISTÊNCIA DE ESTRUTURA APTA À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NO ENDEREÇO DECLARADO FORA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. DOCUMENTAÇÃO ENCARTADA NOS AUTOS DA OPERAÇÃO FISCAL QUE INDICAM A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PELO ENDEREÇO PAULISTANO. RECURSO CONHECIDO COM PROVIMENTO NEGADO.**

Nestes termos, pela robustez das provas anexadas, de que as notas fiscais emitidas são para tomadores de fora do Município de Niterói sou pelo Conhecimento e Provimento total do RECURSO VOLUNTÁRIO apresentado.

Niterói, 26 de janeiro de 2019

Conselheiro Relator – Roberto Pedreira Ferreira Curi



PREFEITURA DE NITERÓI

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.030/025500/17

DATA: - 229/01/2019

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1095º SESSÃO HORA: - 10:00

DATA: 29/01/2019

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcídio Haydt Souza
3. Celio de Moraes Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,03,04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (02)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi

FCCN, em 29 de janeiro de 2019.


 Nicéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8
SECRETÁRIA

**PREFEITURA DE**
NiteróiSECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUENTES**ATA DA 1095ª Sessão Ordinária****DATA: - 29/01/2019****DECISÕES PROFERIDAS****Processo 030/025500/2017 – RIO HOME CAR EIRELI****RECORRENTE:** - - Rio Home Car Eireli
RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal
RELATOR: - - Roberto Pedreira Ferreira Curi

DECISÃO: - Por sete (07) votos, contra um (01) foi dado provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, consequentemente, Recurso provido, nos termos do voto Relator.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº 2313/2019

“ISS – AUTO DE INFRAÇÃO – SERVIÇOS DE HOME CARE TIPIFICADOS NO ITEM 4.21 DA LISTA DE SERVIÇOS DO ANEXO III DO ART. 65, DA LEI 2597/08 – COMPROVAÇÃO DO DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA DO ISS PARA MUNICÍPIOS DIVERSOS AO DA SEDE – INCIDÊNCIA DO ISS NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – CONFIGURAÇÃO DE UNIDADE ECONÔMICA E PROFISSIONAL COM UM COMPLEXO DE BENS E EQUIPAMENTOS PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES NO LOCAL DA PRESTAÇÃO – PROVIMENTO TOTAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO.”

FCCN em 29 de janeiro de 2019

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

030/025500/17

Núcleo de Suporte L.P.C.
Mat. 2265148



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/025500/2017

"RIO HOME CARE EIRELI"

RECURSO VOLUNTÁRIO

MATERIA: - ISS AUTO DE INFRAÇÃO Nº 53415 DE 27/10/2017

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado por sete (07) votos, a um (01), foi de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente provendo-o.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inc. II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 06 de fevereiro de 2019.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030025500/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 08/02/2019
Hora: 11:27
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-9

Processo : 030025500/2017
Data : 30/10/2017
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : RIO HOME CARE EIRELI
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 53415.

Titular do Processo : RIO HOME CARE EIRELI
Hora : 08:37
Atendente : ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho : Ao

FCAD,
Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

"Acórdão 2313/2019: - ISS - AUTO DE INFRAÇÃO SERVIÇOS DE HOME CARE TIPIFICADOS NO ITEM 4.21 DA LISTA DE SERVIÇOS DO ANEXO III DO ART. 65, DA LEI 2597/08 - COMPROVAÇÃO DO DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA DO ISS PARA MUNICÍPIOS DIVERSOS AO DA SEDE- INCIDÊNCIA DO ISS NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - CONFIGURAÇÃO DE UNIDADE ECONÔMICA E PROFISSIONAL COM UM COMPLEXO DE BENS E EQUIPAMENTOS PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES NO LOCAL DA PRESTAÇÃO - PROVIMENTO TOTAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO".

FCCN, em 08 de fevereiro de 2019

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-9

Ao FCCN,

*Publicado D.O. de 13/10/2019
em 13/10/2019
FCAD MLHFarias*

Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

O EDITAL E SEUS ANEXOS PODERÃO SER RETIRADOS PELO SITE www.niteroi.rj.gov.br. NO ÍCONE AVISO DE LICITAÇÃO - SMA OU NO DEPARTAMENTO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO NA RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987/5º ANDAR, DE 09:00 ÀS 16:00 HORAS (É NECESSÁRIO 01 PEN DRIVE PARA GRAVAÇÃO DA PLANILHA DA PROPOSTA E 01 RESMA DE PAPEL A4).

AVISO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2018

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO COMUNICA O ADIAMENTO "SINE DIE" DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2018, QUE SERIA REALIZADA NO DIA 15 (QUINZE) DE FEVEREIRO DE 2019 ÀS 10:00H, PARA AJUSTE DO EDITAL E SEUS ANEXOS, CONFORME PARECER DA SECRETARIA EXECUTIVA.

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

O Secretário de Obras e Infraestrutura torna público o deferimento da solicitação de serviços funerários nos autos dos processos administrativos.

75/0749/2018
75/0745/2018
75/0746/2018
75/0743/2018
75/0753/2018
75/0742/2018
75/0014/2019
75/0015/2019
75/0003/2019
75/0004/2019
75/0005/2019
75/0030/2019
75/0021/2019
75/0022/2019
75/0023/2019
75/0024/2019
75/0025/2019
75/0026/2019
75/0038/2019
75/0036/2019
75/0032/2019
75/0039/2019

O Secretário de Obras e Infraestrutura torna público o deferimento da solicitação de serviços funerários nos autos dos processos administrativos.

75/0755/2018
75/0750/2018
75/0752/2018
75/0756/2018
75/0748/2018
75/0754/2018
75/0739/2018
75/0027/2019
75/0010/2019
75/0011/2019
75/0002/2019
75/0013/2019
75/0029/2019
75/0001/2019
75/0018/2019
75/0017/2019

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Despachos do Presidente do FCCN

30/25499/17 - 30/25498/17 - 30/25500/17 - RIO HOME CARE EIRELI.
"ACÓRDÃO Nºs: 2310/2019, 2312/2019 E 2313/2019: - ISS - AUTO DE INFRAÇÃO SERVIÇOS DE HOME CARE TIPIFICADOS NO ITEM 4.21 DA LISTA DE SERVIÇOS DO ANEXO III DO ART. 65, DA LEI 2597/08 - COMPROVAÇÃO DO DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA DO ISS PARA MUNICÍPIOS DIVERSOS AO DA SEDE - INCIDÊNCIA DO ISS NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - CONFIGURAÇÃO DE UNIDADE ECONÔMICA E PROFISSIONAL COM UM COMPLEXO DE BENS E EQUIPAMENTOS PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES NO LOCAL DA PRESTAÇÃO - PROVIMENTO TOTAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO."

30/25497/17- RIO HOME CARE EIRELI.
"ACÓRDÃO Nº: 2311/2019: - ISS - MULTA REGULAMENTAR - AUTO DE INFRAÇÃO - SERVIÇOS DE HOME CARE TIPIFICADOS NO ITEM 4.21 DA LISTA DE SERVIÇOS DO ANEXO III DO ART. 65, DA LEI 2597/08 - COMPROVAÇÃO DO DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA DO ISS PARA MUNICÍPIOS DIVERSOS AO DA SEDE - INCIDÊNCIA DO ISS NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - CONFIGURAÇÃO DE UNIDADE ECONÔMICA E PROFISSIONAL COM UM COMPLEXO DE BENS E EQUIPAMENTOS PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES FORA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI - EXIGIBILIDADE DEVIDA NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DOCUMENTO FISCAL EMITIDO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO - PROVIMENTO TOTAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO."

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE

Parecer Técnico Conclusivo:

Após a análise do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) apresentados no processo 080/002959/2018 para o empreendimento a ser construído na Av. Jornalista Alberto Francisco Torres, nº 63 - Icaraí, esta CAED tem a seguinte consideração a fazer:

Conforme análise do Relatório de Impacto no Sistema Viário (Processo 530/011766/2018) e do Relatório Ambiental Simplificado (Processo 250/001318/2018) o empreendedor deverá atender as medidas mitigadoras/compensatórias por ocasião da licença de obras;

13/02/19



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030025500/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 15/02/2019
Hora: 12:39
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

165
Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

Processo : 030025500/2017

Data : 30/10/2017

Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente : RIO HOME CARE EIRELI

Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 53415.

Titular do Processo : RIO HOME CARE EIRELI

Hora : 08:37

Atendente : ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho : À
FGAB,

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 13 de fevereiro do corrente exercício, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II da Lei nº. 3368/2018.

FCCN, em 14 de fevereiro de 2019

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8